

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 424, 21 DE SETEMBRO DE 2023.
(Publicado no D.O.E 11.276, de 22 de setembro de 2023, p. 12-14)

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução PGE/MS nº 362, de 26 de janeiro de 2022.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os dispositivos da Resolução PGE/MS nº 362, de 26 de janeiro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 2º A CASC, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.” (NR)

“Art. 6º.....
[...]

§2º A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da CASC deverá ser levada à homologação pelo juízo competente. (NR)

[...]

§5º O Procurador-Chefe da CASC deverá, mensalmente, apresentar relatório dos acordos firmados com base na presente delegação e praticar os atos em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e desta Resolução.” (NR)

“Art. 7º A realização de procedimento que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, fica vinculada à prévia comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária para cumprimento da obrigação.” (NR)

“Art. 11. Quando a realização de procedimento resultar em encargo econômico o pagamento somente ocorrerá após a homologação de que trata o art. 6º e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 13. Os acordos firmados possuirão sigla e numeração próprias do setor, e:

I – se realizados em audiência, deverá ser adotada a seguinte nomenclatura: “Termo de Audiência de Autocomposição CASC/PGE/MS/Número Sequencial/Ano”;

II – se realizados fora da audiência, deverá ser adotada a seguinte nomenclatura: “Termo de Acordo CASC/PGE/MS/Número Sequencial/Ano”.

Parágrafo único. A CASC providenciará o planilhamento de dados estatísticos dos acordos celebrados com a finalidade de possibilitar a sua utilização junto ao planejamento estratégico. ” (NR)

“Art. 17.

[...]

§4º A CASC disponibilizará, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, modelo de petição para auxiliar as partes.” (NR)

“Art. 18. O órgão e/ou entidade da Administração Pública estadual com interesse na resolução da demanda proporá o acordo por meio de expediente que contenha as bases em que a negociação pode ser proposta e deverá autorizar expressamente a assunção de obrigações, especialmente quando a demanda envolver obrigações de pagar quantia ou de fazer que implique aumento de despesa. ” (NR)

“Art. 21. O procedimento de autocomposição seguirá a seguinte etapa:

[...]

Parágrafo único. Nos casos em que os termos do acordo já estiverem previamente estabelecidos em edital ou termo de acordo anterior análogo, não será necessária a designação de audiência.” (NR)

“Art. 22. O juízo de admissibilidade compreenderá:

I – a análise formal da petição ou expediente apresentado à CASC, quanto aos requisitos previstos nos arts. 17 a 19 ou identificação de eventuais irregularidades;

II – a análise jurídica sobre a viabilidade da utilização dos métodos consensuais para a resolução adequada do caso submetido;

III – nas hipóteses que resultar encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, a adoção das diligências previstas nos arts. 7º e 8º desta Resolução.

§1º O juízo de admissibilidade deve ser exarado no prazo de 10 (dez) dias úteis da recepção do processo administrativo que veicular a petição ou expediente.

§2º Se o processo administrativo não estiver adequadamente instruído, deverá o Procurador-Chefe da CASC promover as diligências necessárias à correta exposição dos fatos e da situação jurídica, de forma que possa proceder ao juízo de admissibilidade.

§3º No caso de não atendidos quaisquer dos requisitos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá o interessado ser notificado, preferencialmente por meio eletrônico, com a indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis promova a emenda ou complementação, sob pena de indeferimento de seu pleito e arquivamento do processo. ” (NR)

“Art. 22-A. Para fins dos incisos II e III do art. 22 e nos termos do §2º do referido artigo, poderá o Procurador-Chefe da CASC:

I – requisitar aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação (art. 5º, inc. VIII);

II – solicitar manifestação da procuradoria especializada ou coordenadoria sobre a matéria objeto de análise pela CASC, inclusive quanto às motivações e vantagens da celebração do acordo;

III – promover as diligências necessárias ao adequado delineamento fático e jurídico do caso submetido à CASC.

Parágrafo único. As requisições e solicitações previstas neste dispositivo devem ser atendidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ”(NR)

“Art. 24.....

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito. ” (NR)

“Art. 26. Admitida a instauração do procedimento administrativo para a tentativa de resolução consensual do conflito, cabe ao Procurador-Chefe da CASC:

I – promover a notificação das partes interessadas acerca do juízo de admissibilidade e demais atos procedimentais;

II – no caso de demanda judicializada, peticionar no feito informando a instauração do processo administrativo consensual, requerendo sua suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

III – quando não for hipótese de avocação, designar Procurador do Estado vinculado à CASC para atuação no processo de resolução consensual do conflito, que poderá realizar outras diligências ou solicitar o agendamento de audiência. ” (NR)

“Art. 26-A. As notificações serão efetivadas, preferencialmente, para o e-mail ou outro meio eletrônico indicado pela parte interessada.

§1º Quando a parte interessada for representada por advogado, as notificações serão a este direcionadas.

§2º As notificações dirigidas aos Procuradores do Estado e autoridades serão realizadas via Comunicação Interna (CI), ofício ou e-mail.

§3º Em caso de impossibilidade de notificação eletrônica, será encaminhada por carta com aviso de recebimento (AR).” (NR)

“Art. 31.....
[...]

§2º Quando utilizados os meios prescritos no art. 28 desta Resolução, a confirmação dos termos da ata pelos participantes será realizada oralmente e gravada em vídeo, dispensando a assinatura das partes.” (NR)

“Art. 32-A.....
[...]

VII – dotação orçamentária utilizada para o pagamento, em sendo o caso.” (NR)

“Art. 32-B. Compete à CASC o acompanhamento do cumprimento e da efetiva satisfação do acordo realizado.” (NR)

Art. 2º Revogar o inciso III do art. 12; o parágrafo único do art. 22; o art. 23; o art. 25; os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26; e o art. 27 da Resolução PGE/MS nº 362, de 26 de janeiro de 2022.

Art. 3º Transformar o parágrafo único do art. 31 em §1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2023.

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado